



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.664 - SP
(2015/0053786-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ELISA DUARTE
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTRO(S) - SP103760
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACÉA
ADVOGADO : ROSÂNGELA REGINA MORENO ALMENARA E OUTRO(S) - SP140269

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. DESERÇÃO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
3. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.664 - SP
(2015/0053786-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que a decisão recorrida é omissa quanto às alegações de “subtração de documentos nos autos”, de modo que deve ser afastada a deserção do recurso.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pelo não provimento do agravo com aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.664 - SP
(2015/0053786-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão estadual recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

Assim sendo, saliento que é assente perante esta Corte, à luz do disposto no artigo 511, do CPC/73, que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, senão vejamos:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Dessa forma, não tendo o recorrente juntado as guias de recolhimento, bem como certificado pelo Tribunal de Justiça a sua ausência, imperioso concluir pelo acerto da decisão recorrida.

Ainda, quanto à alegação de subtração dos documentos, saliento que, caso fosse verídica tal afirmação, a Corte de origem teria certificado isso quando da requisição de informações. Ademais, conferindo as páginas digitalizadas, verifico que não há descontinuidade numérica, de modo que a retirada de qualquer documento seria facilmente percebida.

Outrossim, como bem destacado pela decisão agravada, "a alegação de fraude não comporta conhecimento na via estreita dos aclaratórios, **devendo ser feita no foro e na forma adequada.**"

Assim se manifesta esta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC/1973). PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.467, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C, CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1126470/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 541.676/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 2/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PREPARO RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE BARRAS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

2. O STJ, sob a égide do CPC de 1973, pacificou o entendimento de ser essencial à comprovação do preparo a juntada das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento de custas e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgRg no AREsp n. 701.700/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1183193/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 16/4/2018)

Por fim, consoante jurisprudência já consolidada perante esta Corte, "a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC" (AgRg no AREsp 427.997/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26.2.2014).

Dessa forma, tendo o novo diploma processual repetido a regra acima descrita em seu artigo 1021, § 4º, bem como atentando-se ao conjunto das circunstâncias acima descritas e às razões da decisão que rejeitou os segundos embargos, a qual alertou o ora agravante sobre a aplicação de multa, considero o presente agravo manifestamente improcedente, razão pela qual aplico ao agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos moldes do § 5º, do mencionado artigo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0053786-2 **AgInt nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 674.664 / SP

Números Origem: 00034088920118260009 01733241720128260000

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISA DUARTE
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTRO(S) - SP103760
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACÉA
ADVOGADO : ROSÂNGELA REGINA MORENO ALMENARA E OUTRO(S) - SP140269

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELISA DUARTE
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTRO(S) - SP103760
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACÉA
ADVOGADO : ROSÂNGELA REGINA MORENO ALMENARA E OUTRO(S) - SP140269

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.